



ALTERAÇÕES CONSTANTES DO DECRETO-LEI Nº 137/2010, DE 28 DE DEZEMBRO

- a) **Ajudas de custo e subsídio de transporte;**
- b) **Trabalho extraordinário e trabalho nocturno;**
- c) **Acumulação de vencimento com pensões;**
- d) **Contribuição dos trabalhadores para a CGA.**

Este diploma veio introduzir alterações já anunciadas:

- a) **Ajudas de custo e subsídio de transporte.**

O regime aplica-se a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, sem excepções.

São reduzidos os valores das ajudas de custo fixados nos termos dos Decreto-Lei nº 192/95, Decreto-Lei nº 106/98 e Portaria nº 1553-D/2008:

- a) **20%** no caso da subalínea i) da alínea b) do nº 2º da Portaria (trabalhadores com remunerações superiores a € 1.355,96).
- b) **15%** no caso das subalíneas ii) e iii) da alínea b) do nº 2º da Portaria (todos os trabalhadores com remunerações inferiores a € 1.355,96).

São reduzidos em 10% os valores dos subsídios de transporte fixados pelo nº 4 da Portaria nº 1553-D/2008.



b) **Trabalho extraordinário e trabalho nocturno.**

Os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho nocturno previstos no RCTFP – Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro – são aplicados aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração central, regional e local, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, bem como aos trabalhadores que exercem funções nos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, dos tribunais e do Ministério Público e serviços periféricos externos do Estado.

Está em causa, essencialmente:

Para os trabalhadores **não abrangidos** pelo ACT n.º 1/2009, de 11 de Setembro

- Considerar-se como **trabalho nocturno**, o prestado entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- O limite à duração do **trabalho extraordinário**: 100 horas de trabalho/ano e 2 horas/dia.

Para os trabalhadores **abrangidos** pelo ACT n.º 1/2009, de 11 de Setembro:

- Considera-se como **trabalho nocturno**, o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, para os trabalhadores referidos no n.º 1 da cláusula 10ª do ACT;
- O limite à duração do **trabalho extraordinário**: 150 horas de trabalho/ano para todos os trabalhadores, cláusula 12ª do ACT.

c) **Acumulação de vencimento com pensão**

Os aposentados não podem exercer funções públicas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, entidades públicas empresariais e demais pessoas colectivas públicas, excepto:

- quando haja lei especial que o permita;



- quando, por razões de interesse público excepcional, sejam autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Não podem exercer funções públicas nos termos anteriores:

- Os aposentados por incapacidade;
- Os aposentados com pena disciplinar de aposentação compulsiva.

Enquadram-se naquele exercício de funções:

- Todos os tipos de actividade e de serviços, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração;
- Todas as modalidades de contratos, independentemente da respectiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

A decisão de autorização é precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direcção, de superintendência, de tutela ou de influência dominante.

Para os **aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação de aposentação** os termos a que deve obedecer a autorização de exercício de funções serão estabelecidos por portaria.

Os aposentados autorizados a exercer funções públicas não podem cumular o recebimento da pensão com qualquer remuneração, sendo suspenso o pagamento de uma ou outra.

É ressalvado o regime constante do Decreto-Lei nº 89/2010 que permite aos médicos cumular a pensão com uma terça parte da remuneração base.

Este regime aplica-se aos pedidos de autorização apresentados a partir da entrada em vigor deste diploma.

O regime aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2011 aos aposentados ou beneficiários de pensões em exercício de funções que tenham sido

autorizados para o efeito ou que já exerçam funções antes da entrada em vigor do presente decreto-lei.



d) Contribuição dos trabalhadores para a CGA.

A contribuição para a CGA aumenta 1%. Os descontos para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência dos trabalhadores da Administração Pública passam a ser de 8% e de 3%, respectivamente, totalizando 11% das remunerações.

LISBOA, 2010-12-30

A DIRECÇÃO